

IMPASSES NA PERMANÊNCIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR

**Autore(s): Antonia Karise Aparecida Madeiro Araújo¹ ; Antonia Gecianne Paiva
Martins² ; Betanea Moraes Guerra³**

¹Graduanda em Direito, CCSA, UVA; E-mail: mkarise79@gmail,

²Graduanda em Direito, CCSA, UVA; E-mail: geciannepmartins@gmail.com

³Professora Doutora do Curso de Direito, CCSA, UVA. E-mail: betania_moraes@uvanet.br.

Resumo: O presente trabalho busca analisar e refletir sobre as políticas públicas, que propõem-se a reduzir e mitigar as desigualdades ainda presentes na entrada e permanência de pessoas com deficiência no ensino superior, como sua eficácia e projeção aos usuários dessas ações. Entretanto, é evidente pontuar as dificuldades ainda presentes nesse contexto, no qual ainda é palco para a reprodução de discriminações em espaços educacionais e o impacto que isso reverbera na permanência desses universitários em instituições de ensino. Com isso, é também imprescindível evidenciar a importância da Lei de Inclusão Brasileira (13.409/2016) para adoção de cotas para pessoas com deficiência e a viabilização desse direito fundamental. Ademais, faz-se menção aos desafios encontrados e a necessidade de uma mudança na metodologia de ensino como forma de efetivar essa permanência ao ensino superior.

Palavras chaves: Deficiência, cotas, universidade, permanência.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

Precipualemente, é imprescindível pontuar que a universidade pública sempre foi um tema muito recorrente nos debates no que se refere a sua forma e modelo, bem como o perfil de quem a frequentava. No entanto, é notório, aos longos desses dez anos, mudanças significativas e factuais em relação a sua variação de discentes no que concerne a sua pluralidade, uma vez que a sua criação teve como motivação o caráter elitista na intenção de reforçar a divisão de classes. O período político do começo do século XXI, de 2003 a 2016, marcou um rompimento no percurso elitista da educação, assim reconhecendo as minorias que, na realidade, são a maioria no Brasil. Dessa forma, foi possível visualizar as pessoas de um recorte social excluído, assim viabilizando formas de inclusão e participação de espaços educacionais de graduação por meio da criação de políticas afirmativas.

O artigo 205, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do estado. Estando tal direito inserido no rol dos direitos sociais e coletivos, pautam-se nos objetivos de bem-estar e de justiça social. Nesse sentido, é fulcral salientar o que disse, com clareza, Uadi Bullos (2014, p. 809) sobre a importância e a eficácia dos direitos sociais:

A finalidade dos direitos sociais é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real. Partem do princípio de que incumbe aos Poderes Públicos melhorar a vida humana, evitando tiranias, arbítrios, injustiças e abusos de poder. Visam, também, garantir a qualidade de vida, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados. Por isso, servem de substrato para o exercício de incontáveis direitos humanos fundamentais [...].

Nesse sentido, prescrita como um direito fundamental a todo o cidadão brasileiro, é notório que a garantia desse direito é visada na teoria, porém não se assegura de maneira plena e eficaz na prática, dessa forma fazendo-se necessário o uso de políticas de ações afirmativas, como a assistência estudantil e a política de cotas (Lei 12.711/2012), para a mínima efetivação desse direito. Entretanto, é necessário refletir sobre o dever do Estado e os impactos que o surgimento das novas demandas de ingressantes no ensino superior evidenciou após os 10 anos da implementação dessa lei, no qual foram desenvolvidos mecanismos para a diminuição de evasão por questões socioeconômicas, em que foram adotadas pelas universidades políticas assistenciais para estudantes pertencentes às famílias com renda mensal per capita mais baixa e possibilitou o acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior.

O objetivo deste trabalho é promover o debate e a reflexão de como, apesar da existência das ações afirmativas para o ingresso em uma universidade pública, é inacessível a permanência dos universitários vulneráveis, com enfoque sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência em uma universidade, a fim de que se possa fomentar o senso analítico e que possa de fato garantir a permanência desses jovens na universidade como plena garantia desse direito fundamental, usando a legislação brasileira como fonte de referência para aferir os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão é resultado de um estudo de estrutura essencial, uma vez que foi realizada com o objetivo de expor a necessidade de expandir a implementação de ações afirmativas para garantir o acesso de grupos historicamente desfavorecidos e social e culturalmente segregados, além de destacar a importância e a complexidade encontradas por essas pessoas em permanecer nesses ambientes que ainda reproduzem práticas capacitistas e não estão aptos a oferecer com eficácia plena a garantia desse direito, bem como evidenciar a imprescindibilidade e eficácia das ações afirmativas no intuito de reduzir essas discrepâncias. O procedimento empregado foi o teórico-bibliográfico e documental, no qual ocorre a análise do aspecto sociocultural da problemática de acesso ao ensino superior, bem como a necessidade de expandir vagas destinadas e trazer uma nova perspectiva sobre a postura das universidades em não reconhecer essas pessoas, tendo embasamento nos sites Scielo e Google Acadêmico e dados coletados de artigos estudados. Por fim, a abordagem realizada foi a qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

I. A EFICÁCIA PLENA DA POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Diante disso, em um contexto brasileiro evidenciado pela desigualdade, surge as ações afirmativas para diminuir essa diferença e reparar grupos historicamente negligenciados

cultural e socialmente, após mais de 20 projetos que tramitaram em 10 anos, tendo sido o Projeto de Lei de Cotas chegado ao Congresso e se tornado alvo de discussão dos Poderes Legislativo e Executivo, no qual o governo federal sancionou a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, assim instituindo a adoção obrigatória de cotas nos processos seletivos das universidades e institutos técnicos federais de todo o país e estabelecendo critérios uniformes de candidatura, o que causou alvoroço por parte da elite brasileira. Contudo, apesar de garantir reserva de 50% das vagas nas universidades e instituições federais de ensino técnico de nível médio para pretos, pardos, indígenas, e estudantes de escola pública, as vagas destinadas às pessoas com deficiência vieram mais tarde pela Lei 13.409, de 29 de dezembro de 2016, que altera o dispositivo da Lei 12.711/2012 já vigente, que, a partir disso, passou a incluir pessoas com deficiência para promover a garantia do acesso ao ensino superior a essas pessoas.

Assim sendo, após anos da vigência da lei em questão, é imprescindível notar, por meio de dados, os efeitos trazidos por essa ação afirmativa. De acordo com dados do Censo da Educação Superior 2019, aumentou 144,83% o número de estudantes com deficiência no Ensino Superior brasileiro entre 2010 e 2019. Mas ainda correspondem a menos de 1% do total de matriculados em graduação no país. Nessa perspectiva, é notório o aumento significativo de pessoas com deficiência em um curso de graduação, porém ainda persistem desafios a serem enfrentados quanto à sua permanência no ensino superior, além de questionar se a política de cotas é suficiente para garantir a eficácia plena desse direito. Com isso, é válido ressaltar que os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência no ensino superior estão relacionados principalmente ao não reconhecimento por parte da universidade, principalmente no que diz respeito à indiferença quanto às necessidades específicas, no qual a falta de acessibilidade do espaço educacional e da metodologia de ensino é um problema enfrentado, como afirma Silva (2000, p. 96):

É um problema social porque, em um mundo heterogêneo, o encontro com o outro, com o estranho, com o diferente, é inevitável. É um problema pedagógico e curricular não apenas porque as crianças e os jovens, em uma sociedade atravessada pela diferença, forçosamente interagem com o outro no próprio espaço da escola, mas também porque a questão do outro e da diferença não pode deixar de ser matéria de preocupação pedagógica e curricular.

Acerca disso, é evidente que o processo de inclusão por meio da política de cotas esbarra na permanência universitária dos cotistas, uma vez que, em uma sociedade da informação, é um espaço reprodutor das desigualdades sociais no que tange a constância de um espaço majoritariamente frequentado por pessoas sem deficiência, mesmo após a garantia do ingresso à universidade aos PCDs. Entretanto, apesar dessa garantia, o maior obstáculo a ser enfrentado, no Brasil hodierno, é a legitimação da garantia de permanência desse acesso nas instâncias superiores.

II - OS IMPACTOS DO TARDIO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM BASE NA LEI 13.146/2015

O Código Civil antes de sua atualização definia a capacidade da pessoa com deficiência como absolutamente incapaz, sendo instituído por lei infraconstitucional o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pela lei 13.146 de 2015, que passa a reconhecer essas pessoas como sujeitos de direito e fato, capazes e autônomos, no qual marca um novo paradigma da capacidade civil. Entretanto, apesar da imprescindibilidade da garantia da capacidade civil dos PCDs, é necessário apontar como um reconhecimento tardio, no qual até

o momento presente é desafiador a mudança de mentalidade no que concerne ao respeito com o outro, e principalmente com o foco da lei sintetizado por Stolze (2015, p. 05):

A nova Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência, verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil. Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro.

Todavia, é excepcionalmente um avanço importante no que refere-se a inclusão social e o reconhecimento dos direitos humanos. É, também, uma quebra no estereótipo de unificar as pessoas com deficiência a apenas uma determinada condição, assim corroborando a segregação social e evidentemente a exclusão em espaços educacionais, no qual hodiernamente ainda não estão preparados para receber esses alunos. Diante disso, não obstante as políticas de cotas e o reconhecimento civil, ainda é necessário o reconhecimento por parte das universidades no que tange a garantia plena e eficaz, dado que as pessoas com deficiência ainda são, quando não respeitadas, invisíveis pelas instituições de ensino. Isso é evidente tanto de forma educacional, quanto estrutural, em que a forma de ensino baseia-se em um modelo de metodologia não inclusivo, e a estrutura das universidades não possuem acessibilidade adequada. Nesse sentido, é possível citar a negligência do Estado no tocante a esse assunto, visto que o poder público não manifesta mudanças significativas para uma metodologia inclusiva, no qual está previsto na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, que em seu Art. 5º destaca:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Destarte, verifica-se que a responsabilidade das instituições públicas é apenas uma parte integrante frente a um Estado negligente, que não garante apoio financeiro, nem ações de incentivo a resolução dessa problemática, e que é o resultado de um sistema educacional que apenas reitera essas desigualdades, no qual incentiva a discriminação em espaços educacionais. E esse fato é uma consequência do reconhecimento tardio da capacidade da pessoa com deficiência, que perpetua por muitos anos essas diferenças, em que a deficiência era tratada pelo código civil como um impedimento ao exercício pleno da capacidade pelos PCDs, no qual não reconhecia a pessoa com deficiência como um ser de direitos e deveres, e ainda é posto, mesmo após a lei, que os direitos dessas pessoas não são garantidos na prática, o que, de fato, gerou essa falta de reconhecimento da diferença e da pluralidade de identidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, ao discutir sobre a educação, não deveria haver distinção de ensino ou oportunidade entre pessoas com ou sem deficiência, uma vez que a educação como um exercício de cidadania é promulgado como um direito de todos, não devendo ter essa disparidade citada, porém mesmo tendo o caráter assistencial ancorado a educação dessas pessoas, ainda há entraves a serem enfrentados, e não apenas na entrada, mas pela permanência em busca de uma qualidade à sua educação.

Outrossim, essa temática é um problema que perpassa os muros das universidades e invade outros âmbitos sociais. Para além da responsabilidade e negligência estatal existe um convívio social entre pessoas com e sem deficiência marcado pela dificuldade de reconhecer as diferenças e identidades do outro, no qual reprisam em outros espaços, nesse caso em específico, nas instituições superiores.

AGRADECIMENTOS

À Professora Betanea Moraes pela excepcional instrução.

REFERÊNCIAS

Artigo 28 da Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49549869/artigo-28-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

COSTA, Vanderlei Balbino, NAVES, Renata Magalhães. A implementação da Lei de Cotas 13.409/2016 para pessoas com deficiência na universidade. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 15, n. esp. 1, p.966-982, maio 2020.

RODRIGUES, Alcineia. Da Capacidade da Pessoa com Deficiência Para o Exercício do Direito à Família e Suas Singularidades no Brasil. Ano 8. Editora Unijuí, 2020.

SILVA. Tomaz Tadeu da Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais/Tomaz Tadeu da Silva (org.) Stuart Hall, Kathryn Woodward. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 20, n. 4.411, 30 jul. 2015. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 29 out. 2023.